



**PARECER JURÍDICO Nº 2055/2024 – AJUR/SEMEC**

<b>Processo:</b>	<b>00012352/2024 - SEMEC</b>
<b>Interessado:</b>	<b>NÚCLEO SETORIAL DE PLANEJAMENTO - NUSP</b>
<b>Assunto:</b>	Análise jurídica acerca da solicitação de Termo Aditivo ao Contrato nº 064/2022-SEMEC, que tem por objeto a “ <i>contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos e aquisição da solução de ECM/BPM, com Carimbo do Tempo ACT ICP Brasil, desenvolvimento de fluxos para digitalização de forma descentralizada, processamento e digitalização de documentos do acervo da SEMEC</i> ”, celebrado com a empresa R&C IMPÉRIO CONSULTORIA E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA.

*PARECER JURÍDICO OPINATIVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO Nº 064/2022-SEMEC. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL FUNDAMENTADA NO ARTIGO 57, § 1º, INCISO IV COMBINADO COM O ARTIGO 65, INCISO I, ALÍNEA “B” E §1º DA LEI Nº 8.666/1993. LEGALIDADE. VIABILIDADE JURÍDICA.*

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de procedimento administrativo instaurado pelo Núcleo Setorial de Planejamento - NUSP, o qual versa sobre o requerimento, via o memorando nº 060/2024-NUSP, de Termo Aditivo objetivando a prorrogação do prazo de execução por 03 (três) meses da vigência contratual e acréscimo de valor ao Contrato nº 064/2022-SEMEC, resultante de adesão a Ata de Registro de Preços – SRP, oriunda do Pregão Presencial Edital nº 008/2021 – Processo Licitatório nº 016/2021 - CODAP.

O referido Contrato fora celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação – SEMEC e a empresa R&C IMPÉRIO CONSULTORIA E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 36.813.230/0001-17, cujo objeto é a *prestação de serviços técnicos e aquisição da solução de ECM/BPM, com Carimbo do Tempo ACT ICP Brasil, desenvolvimento de fluxos para digitalização de forma descentralizada, processamento e digitalização de documentos do acervo da*



SEMEC. O contrato tem o valor de R\$1.183.029,40 (um milhão, cento e oitenta e três mil, vinte e nove reais e quarenta centavos). Contemplando os serviços e quantitativos discriminados em quadro na Cláusula Quinta do Contrato em tela:

O Valor do presente Contrato é de R\$ 1.183.029,40 (um milhão, cento e oitenta e três mil, vinte e nove reais e quarenta centavos). Conforme quadro abaixo.

ITEM 01 – Digitalização incluindo assinatura digital nas imagens, fé pública.					
ITEM	TIPO DE DOCUMENTO	CAMPOS DE IDEXAÇÃO	QUANTIDADE ESTIMADA DE IMAGENS	VALOR POR IMAGEM R\$	VALOR TOTAL R\$
1.1	PAPEL A4 até ofício 216x330	Dois numéricos de no máximo 10 caracteres e um alfabético com caracteres ilimitados	2.136.840	0,19	405.999,60
1.2	PAPEL A3	Dois numéricos de no máximo 10 caracteres e um alfabético com caracteres ilimitados	100	0,40	40,00
1.4	Carimbo do tempo ACT ICP Brasil	Documento	2.136.940	0,17	363.279,80
<b>TOTAL ITEM 01</b>					<b>769.319,40</b>
ITEM 02 – Solução de GED/ECM					
DESCRIÇÃO		UND	QUANT.	VALOR UNT. R\$	VALOR TOTAL R\$
Software de gestão eletrônica de documentos		Licença	1	270.000,00	270.000,00
Manutenção e Suporte		Mensal	12	1.200,00	14.400,00
Hora analista para desenvolvimento/customização, BPM e criação de workflow		Hora	1000	129,31	129.310,00
<b>TOTAL ITEM 02</b>					<b>413.710,00</b>
<b>TOTAL DOS ITENS 01 e 02</b>					<b>1.183.029,40</b>

Sobre a conclusão da execução do contrato, pedido de prorrogação de vigência e acréscimo de valor, por intermédio do Memorando nº 060/2024-NUSP, foi solicitada a celebração do Termo Aditivo, assinado pela servidora Maria do Socorro Menezes, Coordenadora do NUSP, o setor técnico responsável informou o seguinte:

O planejamento era que essa etapa fosse finalizada até o dia 10 de maio de 2024, porém em virtude da documentação está fora de ordem, isso demandou mais tempo que o necessário na organização e preparação dos documentos. As empresas em 60 dias de trabalho foram digitalizadas 174 pastas e estão pendentes por volta de 230 pastas, levando em consideração a velocidade de organização, preparação e digitalização, sem perder de vista a qualidade do trabalho, avaliamos que a prorrogação por



mais três meses é tempo suficiente para finalizar o trabalho.  
O aditivo de valor é necessário para a conclusão da digitalização do acervo de frequência dos servidores, das unidades escolares, das unidades administrativas (sede e seus anexos) e dos servidores cedidos.

Quanto ao Relatório Fiscal, o fiscal do contrato, servidor Wendell Upton de Brito, apresenta cronograma de serviços já entregues e conclui que *as entregas estão em conformidade com as especificações e padrões de qualidade estabelecidos no contrato:*

**Entregas realizadas:**

Foram digitalizados os seguintes documentos e respectivos departamentos:

DEPARTAMENTO	DOCUMENTOS	PERÍODO DIGITALIZADO	STATUS
DEFI	PRESTAÇÃO DE CONTAS QUADRIMESTRAL TCM	2012-2023	FINALIZADO
	PRESTAÇÃO MENSAL - TCM	2021-2023	FINALIZADO
	DOCUMENTAÇÃO - TCM	2005-2010	FINALIZADO
	PROCESSO DEFI	2002-2023	FINALIZADO
	SUPRIMENTO DE FUNDO ESCOLAR	2016-2023	FINALIZADO
DERH	ACERVO FUNCIONAL	TODOS	FINALIZADO
	FREQUÊNCIA DOS SERVIDORES - UNIDADES ESCOLARES, UNIDADES ADMINISTRATIVAS (SEDE E ANEXOS) E CEDIDOS	1993-2023	PENDENTE

Em sede de Justificativa de Prorrogação de Contrato 3º termo Aditivo de Prazo e Valor, por meio da qual a coordenadora do NUSP discriminou os serviços e os valores na tabela a seguir, vejamos:

Solicitamos a V. Sª Celebração do 3º Termo Aditivo de **Prazo e Valor** por um período de 3 (três) meses, nos valores descritos abaixo.

ITEM 01 – Digitalização incluindo assinatura digital nas imagens, fé pública.					
ITEM	TIPO DE DOCUMENTO	CAMPO DE INDEXAÇÃO	Quantidade Estimada de Imagens	VALOR POR IMAGEM	VALOR TOTAL
1.1	PAPEL A4 até ofício 216x330	Dois numéricos de no máximo 10 caracteres e um alfabético com caracteres ilimitados	345.000	0,19	R\$ 65.550,00
1.2	Carimbo do tempo ACT ICP Brasil	Documento	345.000	0,17	R\$ 58.650,00
<b>TOTAL ITEM 01</b>					<b>R\$ 124.200,00</b>
ITEM 02 - Solução de GED/ECM					
DESCRIÇÃO			UND	QUANT.	VALOR UNT. R\$
Hora analista para desenvolvimento/customização, BPM e criação de workflow			Hora	120	129,31
<b>TOTAL ITEM 02</b>					<b>15.517,20</b>
<b>TOTAL DOS ITENS 01 e 02</b>					<b>139.717,20</b>



Assim, por essa justificativa, o setor demandante informou sobre o aumento de quantitativo no serviço e por consequência no valor, de maneira que o aditivo de valor é necessário para a conclusão da digitalização do acervo de frequência dos servidores, das unidades escolares, das unidades administrativas (sede e seus anexos) e dos servidores cedidos, demanda que foi incorporada posteriormente para atender solicitação do departamento de recursos humanos, fato que não havia como ser previsto no contrato inicial. (grifo nosso)

A instrução processual conta com as demais documentações:

- a) Extrato analítico dos empenhos;**
- b) Aceite da Empresa;**
- c) Certidões de regularidade fiscal, tributária e trabalhista, Certidão Negativa de Falência e Concordata (A Certidão de Regularidade do FGTS e a da Fazenda Municipal de Belo Horizonte estão desatualizadas);**
- d) Cópia do Contrato nº 064/2022-SEMEC;**
- e) Cópia do 1º Termo Aditivo**, cujo objeto foi a prorrogação de vigência contratual por 12 (doze) meses, visando executar o saldo contratual de R\$ 619.070,74 (seiscentos e dezenove mil, setenta reais e setenta e quatro centavos), celebrado em 25/05/2023;
- f) Cópia do 2º Termo Aditivo**, o qual teve como objeto a prorrogação de 04 (quatro) meses para execução do saldo contratual no valor de R\$ 169.412,02 (cento e sessenta e nove mil, quatrocentos e doze reais e dois centavos);
- g) Folha de Instrução DIAD ao Gabs para conhecimento dos autos;**
- h) Folha de Instrução Gabs ao NUSP solicitando dotação orçamentária;**
- i) Extrato de dotação orçamentária.**

Então, os autos foram endereçados a esta Assessoria para que se fizesse a análise jurídica do pleito.

É o que havia de importante para relatar, ao que se passa à fundamentação.

## II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Destacamos que compete a esta Assessoria prestar consulta estritamente jurídica, não lhe cabendo imiscuir-se em aspectos referentes à conveniência e a oportunidade da prática dos atos da Administração, os quais são reservados a alçada discricionária do gestor público, tampouco faz exame das questões de natureza técnica-administrativa, financeira ou orçamentária.

A presente análise alcança somente os elementos anexados aos autos até o momento deste parecer. Abstraindo-se o mérito administrativo, a presente análise cinge-se, unicamente, ao âmbito dos preceitos normativos em vigor e outras abordagens fático-jurídicas relativas ao pleito em questão.

Os limites da atividade desta Assessoria Jurídica se originam do princípio da deferência técnico-administrativa. Além disto, as manifestações desta Assessoria são exclusivamente opinativas e, portanto, não vinculantes para o administrador público, podendo este adotar orientação desconforme do recomendado neste parecer jurídico.

Outrossim, presume-se que a autoridade requerente e o ordenador de despesas tenham atribuição para praticar os atos os quais pretendem, de forma que busquem zelar para que todos os atos processuais venham a ser praticados apenas por quem detenha as competências correspondentes.

Ao que passo *a priori* fundamentar e *a posteriori* a opinar.

## III – FUNDAMENTAÇÃO

### **III.1 – Dos Contratos vigentes formalizados na vigência da Lei nº 8.666/1993**

Ainda que a Lei Federal nº 14.333/2021 esteja em vigor desde 1º de abril de 2021, data em que foi publicada, o seu artigo 191 prevê que *até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso*. Esse prazo, previsto no inciso II do artigo 193, definiu que



o regime jurídico anterior, a Lei nº 8.666/1993, seria revogado na data de 30 de dezembro de 2023. Contudo, os contratos celebrados com base na Lei revogada continuarão a ser geridos por aquele regime que lhes deu origem.

Assim sendo, observemos o artigo 190 da Lei nº 14.133/2021, o qual estabelece que *o contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada*. Esse dispositivo evidencia que o contrato celebrado antes da entrada em vigor da Lei nº 14.133/2021 continuará a ser regido na forma das regras previstas regime jurídico anterior e as demais normas aplicadas a ele.

Isso porque um contrato formalizado em conformidade com as regras vigentes na data da sua celebração constitui negócio jurídico perfeito e a Constituição assegura, no artigo 5º, inciso XXXVI, que *a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*.

Então, o contrato que foi assinado até 29 de dezembro de 2023, antes da revogação por completo da Lei nº 8.666/1993, seja contrato de serviço continuado ou não, seja uma compra, tais instrumentos seguirão, durante toda sua vigência e prorrogações, regidos pela Lei revogada, inclusive, as regras de reajuste e fiscalização.

Assim, todo procedimento de contratação realizado na égide da Lei nº 8.666/1993, mesmo os contratos continuados, os quais tenham cláusulas de vigência que permita prorrogação de até 60 (sessenta) meses, mesmo a predita Lei e suas regras infralegais não estando mais vigentes a partir de 1º de janeiro de 2024, mesmo assim, esses contratos continuarão a ser geridos pela antiga lei de licitações. Esse entendimento se estende às Atas de Registro de Preços e, conseqüentemente, às contratações resultado da referida Ata.

Desse modo, os contratos em vigor que foram firmados com fundamento na Lei nº 8.666/1993 não poderão sofrer nenhum prejuízo após dezembro de 2023. Tais contratos continuarão em vigor e serão conduzidos pelas normas aplicadas na



época de sua formalização. No entanto, caberá a cada órgão e entidade verificar as regras de transição.

Nesse giro, o Decreto Municipal nº 107.634-PMB (revogado após a entrada da vigência definitiva da nova lei de licitações), o qual fixava o regime de transição tratado no artigo 191 da Lei nº 14.133/2021, lecionando em seu artigo segundo o seguinte:

**Art. 2º Os processos licitatórios e contratações atuados e instruídos com a opção expressa de ter como fundamento a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ou a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, além do Decreto Municipal nº 48.804-A, de 01 de junho de 2005, serão por eles regidos, desde que:**

**I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023, conforme cronograma constante do Anexo da Portaria SEGES/ MGI Nº 1.769, de 25 de abril de 2023, e**

**II - a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou do ato autorizativo da contratação direta.**

Ainda, no artigo 4º estabelece que a Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município de Belém deverá observar o regime de transição disposto no Anexo previsto na Portaria SEGES/MGI Nº 1.769, de 25 de abril de 2023. Nesse sentido a Portaria define em seu artigo 2º a regra de transição de regimes jurídicos:

**Art. 2º Os processos licitatórios e contratações atuados e instruídos com a opção expressa de ter como fundamento a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ou a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, além do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2023, serão por eles regidos, desde que:**

**I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023, conforme cronograma constante do Anexo, e**

**II - a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou do ato autorizativo da contratação direta.**

**Parágrafo único. Os contratos ou instrumentos equivalentes e as atas de registro de preços firmados em decorrência da aplicação do disposto no caput serão regidos, durante toda a sua vigência, pela norma que fundamentou a sua contratação, inclusive quanto às alterações e às prorrogações contratuais.**

Por esse dispositivo entende-se que, os contratos e as Atas de Registro de Preços celebrados na vigência da Lei nº 8.666/1993 continuarão regidos, por toda sua vigência, pela Lei a qual se baseou a sua contratação, inclusive alterações e prorrogações contratuais que não tenham prazo máximo de duração definidos, o que



nos leva a compreender que, enquanto as regras da lei revogada admitir, será possível a manutenção, até mesmo, em relação às alterações e às prorrogações do instrumento contratual.

### **III.2 – Da prorrogação do contrato oriundo de ARP**

O Contrato nº 064/2022-SEMEC é resultante de adesão a Ata de Registro de Preços, oriunda do Pregão Presencial Edital nº 008/2021 – Processo Licitatório nº 016/2021 – CODAP, o que não obsta sua pretensa prorrogação, visto que os contratos administrativos são regidos pelas disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/1993 e o Decreto Federal nº 7.892/2013, o qual regulamenta o Sistema de Registro de Preços – SRP.

Prefacialmente, importa ressaltar que há distinção entre o Contrato Administrativo e o Sistema de Registro de Preços. O SRP consiste no procedimento que possibilita seleção de diferentes interessados que estejam habilitados para contratações futuras, mantendo vigentes os preços registrados na Ata pelo período de até 01 (um) ano, de modo que o quantitativo poderá ser utilizado dentro do prazo de vigência, sem que haja necessidade de realização de licitação para cada aquisição.

Quanto ao Contrato Administrativo, este é a celebração que se dá entre a empresa vencedora da licitação beneficiária da Ata e o Órgão Público interessado, o contrato segue o que regulamenta a lei de Licitações e Contratos. Assim, esses institutos não se confundem, haja vista que o SRP se limita ao procedimento de Registro de Preços, e finda com a produção e publicação da Ata de Registro de Preço. Ao passo que o Contrato Administrativo é firmado posteriormente e se submete as previsões normativas da Lei nº 8.666/1993.

Diante disso, observa-se que são aplicadas aos contratos, decorrentes de Ata de Registro de Preços, as mesmas regras da Lei de Licitações e Contratos, inclusive as regras sobre prorrogação. De modo que não afronta a norma referente à Ata e, por conseguinte ao contrato que dela decorre.

De modo geral, toda e qualquer alteração contratual, no âmbito da administração pública, a exemplo de acréscimos ou supressões contratuais, deve ser formalizada mediante celebração de Termo Aditivo, a partir de processo administrativo em que conste a justificativa técnica para tal modificação.

Assim, verifica-se a possibilidade jurídica de se editar Termo Aditivo de contratos que são oriundos de Atas de Registro de Preços, desde que o motivo se amolde em uma das hipóteses estabelecidas no dispositivo legal e que seja apresentada a formalmente a devida justificativa, consoante o caso em apreço, deverá ser enquadrado em um dos incisos dispostos no § 1º e § 2º do artigo 57, da Lei nº 8.666/1993, o qual preconiza:

**Art. 57.** A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º **Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação,** mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

**IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;**

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

**§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.**

No caso em apreço, o objeto contratual diz respeito à digitalização de documentos do acervo deste órgão, visando garantir *a conclusão e a expansão das atividades necessárias para alcançar uma transformação digital. Isso inclui a implementação de novas tecnologias, otimização de processos existentes e*



*treinamento de equipes, visto que a digitalização tem um impacto direto na eficiência e competitividade da nossa organização. A conclusão dos processos de digitalização permitirá: Melhoria na eficiência operacional (...); Acesso mais rápido à informação; Redução de custos operacionais (...) e por fim Conformidade e segurança (...).*

No entendimento do dispositivo legal supra, buscando celebrar Termo Aditivo, a Administração tem a necessidade de dilação do prazo contratual, devido à adição quantitativa ao objeto do Contrato nº 064/2022-SEMEC, uma vez que não pode prever esse acréscimo no início do contrato, vindo a tomar conhecimento do serviço adicional quando já está próximo de finalizar a execução da soma contratada inicialmente, conforme documentos acostados aos autos.

Por isso, o setor responsável, emitiu Justificativa ao Aditivo Contratual, afirmando que é necessário *para a conclusão da digitalização do acervo de frequência dos servidores, das unidades escolares, das unidades administrativas (sede e seus anexos) e dos servidores cedidos, **demanda que foi incorporada posteriormente para atender solicitação do departamento de recursos humanos, fato que não poderia ser previsto no contrato inicial.***

Ainda, o Fiscal do Contrato justificou que o serviço é fundamental para este órgão, considerando a necessidade da SEMEC *em manter o contrato por se tratar de serviço indispensável ao processo de modernização da Secretaria, de maneira que se faz necessário prorrogar o contrato para assegurar as demandas de digitalização documental, tendo em vista que eventual paralização da atividade contratada implicaria em prejuízo ao processo de modernização desta Secretaria.*

Desse modo, a Administração Pública justifica o pedido de prorrogação de prazo de vigência e de acréscimo quantitativo ao contrato, que esse aumento é devido à ampliação de serviços que não puderam ser previsto no contrato inicial, de maneira que o Setor Técnico Responsável alegou ser uma solicitação do departamento de DERH e será preciso 03 (três) meses para a execução dos serviços adicionais, ora solicitados.



**III.2 – Da modificação contratual fundamentada no artigo 65, inciso I, alínea “b”  
e § 1º da Lei Federal nº 8.666/1993**

Preambularmente, insta assinalar que o contrato celebrado entre as partes pode ser alterado nos casos previstos no artigo 65 da Lei Federal nº 8.666/1993, desde que haja interesse da Administração Pública e para atender o interesse público.

Ressalta-se que o interesse público não é apenas um fundamento da mutabilidade nos contratos administrativos, mas também define o seu limite real. É em nome da mutabilidade dos contratos que a Administração Pública. Visando a realização do interesse público, poderá realizar alterações de maneira unilateral, respeitados os limites legais.

Desse modo, para que as modificações contratuais sejam consideradas válidas, elas precisam ser justificadas expressamente e previamente autorizadas pela autoridade competente para firmar o contrato, quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa do objeto, desde que seja observado os limites estabelecidos pela predita Lei e devidamente justificada pela autoridade competente.

Nesse sentido, o § 1º do artigo 65 da Lei nº 8.666/1993 apregoa o contratado é obrigado a aceitar, nas mesmas condições pactuadas inicialmente, os acréscimos e supressões no limite de 25% (vinte e cinco por cento) em relação aos serviços e compras. Assim, as alterações contratuais estão divididas em quantitativas e qualitativas, no caso em apreço há uma alteração unilateral quantitativa que implica em quantidade de item na planilha de serviços refletindo no valor contratual. Isso porque, os fatos ocorridos após a contratação motivaram a necessidade de acréscimo de serviços.

Importante elucidar que as alterações unilaterais, sejam quantitativas ou qualitativas, devem estar fundamentadas em fatos supervenientes da assinatura do contrato devendo estar relacionadas as cláusulas regulamentares ou de serviços,



aqueles que disciplinam a execução do objeto contratado.

A Lei Federal nº 8.666/1993, dispõe sobre a possibilidade de a Administração Pública realizar modificação em seus contratos, desde que sejam justificadas por fatores supervenientes à contratação, aumento quantitativo no objeto original, observados os percentuais máximos previsto, vejamos:

Art. 65. **Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas**, nos seguintes casos:

I - **unilateralmente pela Administração**:

(...)

b) **quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo** ou diminuição **quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei**;

(...)

§ 1º **O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais**, os acréscimos ou **supressões que se fizerem** nas obras, **serviços** ou compras, **até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º **Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior**, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

I - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Ao se analisar o dispositivo predito, observa-se que os contratos administrativos estão sujeitos as alterações unilaterais, que podem ser realizadas pela Administração Pública independente se o contratado concordar ou não. Contudo, estão intrinsecamente ligadas à garantia do interesse público e são condicionadas pela Lei de Licitações.

De modo geral, toda e qualquer alteração contratual, no âmbito da Administração Pública, a exemplo de acréscimos ou supressões contratuais, deve ser formalizada mediante celebração de Termo Aditivo, a partir de processo administrativo em que conste a justificativa para tal modificação.

No caso em apreço, o Contrato nº064/2022-SEMEC em conformidade com a At de Registro Preços oriunda do Pregão Presencial Edital nº 008/2021 – Processo Licitatório nº 016/2021 – CODAP, o qual tem por objeto os serviços



técnicos e soluções de ecm/bpm, com carimbo do tempo ACT ICP Brasil, desenvolvimento de fluxos para digitalização de forma descentralizada processamento e digitalização de documentos, com o valor global de R\$ 1.183.029,40 (um milhão, cento e oitenta e três mil, vinte e nove reais e quarenta centavos).

O aumento no quantitativo do objeto contratual, conforme o setor técnico responsável, implica nos seguintes itens e valores conforme planilha disposta no documento que Justifica a solicitação do Termo Aditivo:

Solicitamos a V. Sª Celebração do 3º Termo Aditivo de **Prazo e Valor** por um período de 3 (três) meses, nos valores descritos abaixo.

<b>ITEM 01 – Digitalização incluindo assinatura digital nas imagens, fé pública.</b>					
<b>ITEM</b>	<b>TIPO DE DOCUMENTO</b>	<b>CAMPO DE INDEXAÇÃO</b>	<b>Quantidade Estimada de Imagens</b>	<b>VALOR POR IMAGEM</b>	<b>VALOR TOTAL</b>
1.1	PAPEL A4 até ofício 216x330	Dois numéricos de no máximo 10 caracteres e um alfabético com caracteres ilimitados	345.000	0,19	R\$ 65.550,00
1.2	Carimbo do tempo ACT ICP Brasil	Documento	345.000	0,17	R\$ 58.650,00
<b>TOTAL ITEM 01</b>					<b>R\$ 124.200,00</b>
<b>ITEM 02 - Solução de GED/ECM</b>					
<b>DESCRIÇÃO</b>			<b>UND</b>	<b>QUANT.</b>	<b>VALOR UNT. R\$</b>
Hora analista para desenvolvimento/customização, BPM e criação de workflow			Hora	120	129,31
<b>TOTAL ITEM 02</b>					<b>15.517,20</b>
<b>TOTAL DOS ITENS 01 e 02</b>					<b>139.717,20</b>

Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o objetivo do caso em tela com o pretense Termo Aditivo é o aumento no importe de 11,81% (onze vírgula oitenta e um por cento) considerando o valor global contratual. No tocante aos quantitativos do objeto, tem-se o item 1 do contrato, os subitens 1.1 e 1.4 cada um apresenta um aumento no percentual de 16,14% (dezesesseis vírgula quatorze por cento), quanto o quantitativo do item 2, houve um aumento de 12% (doze por cento) das horas a serem desenvolvidas, objetivando manter a continuidade ao atendimento dos serviços. Em suma, as quantidades nos itens, e especialmente o quantitativo total de acréscimos em relação ao valor global do contrato atendem ao limite legal estabelecido para acréscimos de quantitativos.



A Administração notificou a empresa contratada referente a prorrogação de vigência para que possa ser realizada a execução dos serviços acrescidos ao Contrato nº 064/2022-SEMEC, visando dar continuidade ao processo de digitalização do acervo documental desta Secretaria, ao que a empresa respondeu com aceite ao Aditivo proposto pela SEMEC, nas mesmas condições já contratadas e nos mesmos valores do contrato inicial.

Dessa forma, pretende-se acrescer o montante de R\$ 139.717,20 (cento e trinta e nove mil, setecentos e dezessete reais e vinte centavos) no valor do contrato original, o que corresponde a 11,81% (onze vírgula oitenta e um por cento), em estrita observância aos percentuais ditados pela Lei de Licitações e Contratos. Ainda, tem-se o entendimento do Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

**É admissível a celebração de aditivo contratual que respeite o limite previsto no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993 e não implique alteração da vantagem obtida na contratação original** (inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal). Acórdão nº 625/2007, Plenário, Rel. Benjamin Zymler. (grifo nosso)

Para além da observância do limite legal, é substancial que os cálculos dos acréscimos ou supressões sigam o posicionamento do Tribunal de Contas da União – TCU reafirmando entendimento sobre alterações de valores contratuais, referente ao cálculo das modificações que devem ser feitas de forma individual, vedada a compensação, vejamos:

Na alteração de valores de contratos, não pode haver compensação entre acréscimos e decréscimos com intuito de permanecer dentro do percentual permitido em lei, de 25%. **Para isso, o cálculo das modificações deve ser feito de forma individual sobre o valor original do contrato.** Acórdão 1536/2016 - Plenário (grifo nosso)

Por meio do quadro apresentado na Justificativa ao Termo Aditivo, o setor demandante identificou os itens e, os valores foram calculados de maneira correspondente às modificações quais visa acrescer ao Contrato inicial. Dessa maneira, a Administração buscou justificar o pedido de acréscimo quantitativo do objeto contratual, visto a necessidade de alteração por interesse público deste órgão.



Como já mencionado, o limite de acréscimo ao objeto contratual é de 25% (vinte e cinco por cento) do valor atualizado contrato. Essa modificação deverá ser calculada separadamente, não sendo permitida compensação ou outro modo de cálculo como entende o Tribunal de Contas da União. Destarte, diante dos documentos anexados aos autos, verifica-se que a alteração pretendida está dentro dos limites legais.

Além disso, a dilação do Instrumento Contratual almejada, contrato nº 064/2023-SEMEC, encontra-se justificada conforme documento do setor demandante, assim como se amolda ao permissivo legal em que se fundamenta, entretanto deve ser autorizada pela autoridade competente como estabelece o § 2º do artigo 57, da Lei nº 8.666/1993.

No tocante a regularidade fiscal da contratada, consta as certidões nos autos com a necessidade de atualização da Certidão de Regularidade do FGTS e a da Fazenda Municipal de Belo Horizonte. Ainda, registra-se que a pretensão é tempestiva, vez que o Contrato em comento está em vigor.

Por fim, considerando a efetivação da alteração do Instrumento Contratual, diante dos aspectos procedimentais elaborados, está consoante ao que dispõe a legislação. Assim, para que se dê a celebração do pretense Termo Aditivo a autorização prévia da autoridade competente é requisito indispensável à alteração contratual. No mais, importante ressaltar que seja feita a publicação do extrato do Termo na imprensa oficial, como condição de eficácia do instrumento.

#### **IV – CONCLUSÃO**

Em virtude do que fora exposto, após exame dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos-administrativos, considerando as justificativas e manifestações dos setores técnicos desta SEMEC, bem como a fixação dos elementos inerentes a Lei nº 8.666/1993 como no Contrato nº 064/2023-SEMEC, opina-se pela possibilidade legal de realização do Termo Aditivo para acréscimo de quantitativo nos limites da lei e prorrogação de prazo de



vigência por 03 (três) meses, com fundamento no artigo 57, § 1º, inciso IV e §2º e artigo 65, inciso I, alínea “b” e §1º da Lei de Licitações e Contratos.

No mais, é o Parecer Jurídico que fora solicitado, de natureza meramente opinativa, de maneira que submetemos para conhecimento e apreciação do Exmo. Senhor Secretário em exercício para os demais trâmites cabíveis.

Belém-PA, 12 de setembro de 2024.

---

**Adriana Neves Gomes**  
Assessora Jurídica  
AJUR/SEMEC

*Ao GABS, para conhecimento e deliberação,  
Visto e de acordo com os termos do Parecer Jurídico nº  
2055/2024-AJUR/SEMEC, o qual versa sobre o Termo  
Aditivo ao Contrato nº 064/2022 – SEMEC.*

**Belém-PA, 12 de setembro de 2024.**

---

**Júlio Machado dos Santos**  
Coordenador - AJUR/SEMEC